



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero.

Na hora do expediente a **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** manifestou-se no seguinte sentido:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 26ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, encontra-se a Ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03 do setembro, que submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Está aprovada a Ata.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador- Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, cumprimento a todos os presentes.

Comunico que será realizado o 13º Encontro do 18º Ciclo de Debates com agentes políticos e dirigentes municipais no dia 12 de setembro, sexta-feira, às 10 horas, no Município de Cajati. O evento ocorrerá no Centro Desportivo Classista Vale, ADC Vale.

Também nesta oportunidade convido os Senhores Conselheiros, os Procuradores da Fazenda, os Representantes do Ministério Público de Contas, membros da Casa e demais interessados para o Seminário promovido por nossa Escola de Contas, que se realizará amanhã neste Plenário, a partir das 9 horas, com o tema "Iluminação nas cidades", que tratará das implicações da transferência de responsabilidade aos municípios da iluminação pública. Conforme Resolução expedida pela ANEEL, Agência Reguladora de Energia Elétrica, trata-se de assunto atual e relevante e que tem se refletido sistematicamente nas análises que empreendemos, sobretudo nos exames prévios de edital. Estão todos convidados para o Seminário que será realizado amanhã.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos trabalhos do dia, a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-3506.989.14-4

Representante: Input Center Informática Ltda.

Representada: IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Autoridade responsável: Latif Abrão Junior (Superintendente).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 58/14, certame processado pelo IAMSPE para adquirir solução integrada de gestão hospitalar, incluindo os serviços de implantação, manutenção mensal e evolutiva (banco de horas) e Data Center.

Advogado: George Gabriel Giannetti (OABSP 153.154).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Input Center Informática Ltda., determinando ao **IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual** que suprima a disponibilização de “Data Center” do edital do **Pregão Eletrônico nº 58/14**, sem prejuízo de rever as demais cláusulas eventualmente relacionadas.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial o IAMSPE, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Eletrônico nº 58/14, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-2833.989.14-8

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Responsável pelo recorrente: Alceu Segamarchi Junior – Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 003/DAEE/2013/DLC, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, promovida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, objetivando a execução de emissários, estações elevatórias de esgotos, coletores tronco, linhas de recalque e estações de tratamento de esgotos integrantes dos sistemas de esgotos sanitários, compreendendo 29 (vinte e nove) lotes compostos dos Municípios de Águas de Lindóia, Américo Brasiliense, Amparo, Bom Jesus dos Perdões, Borebi, Cafelândia, Caiuá, Campos Novos Paulista, Capivari, Cordeirópolis, Cunha, Guaraçai, Guataparai, Ibaté, Ibitinga, Ipeúna, Itápolis (Distrito de Nova América), Itápolis (Distrito de Tapinas), Jardinópolis, Manduri (Distrito De São Berto), Mendonça, Monte Azul Paulista, Murutinga do Sul, Pitangueiras, Potirendaba, Reginópolis, Ribeirão Bonito, Santa Rita do Passa Quatro e Serrana, Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Em Apreciação: Pedido de Reconsideração Interposto em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 26/03/14, nos autos do processo eletrônico TC-3095.989.13-3, que decidiu pelo arquivamento da representação formulada por J. Nassif Engenharia Ltda. e aplicação de multa no valor correspondente de 300 (trezentas) UFESPs ao responsável do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, por descumprimento à determinação proferida por esta corte.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, presentes os pressupostos de admissibilidade, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, e por tudo o mais consignado nos autos, negou-lhe provimento, a fim de confirmar integralmente os fundamentos da respeitável decisão hostilizada.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processos: TC-3878.989.14-4 e TC-3879.989.14-3

Embargante: Andréia Renata Cabrelon Simon - OAB/SP n. 193.978.

Embargada: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo – SAP - Dirigente: Lourival Gomes – Secretário de Estado.

Assunto: Representações contra o Edital de Concorrência nº. 01/2014 (PROCESSO SAP/GS Nº 1501/2013), da Secretaria, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Centro de Detenção Provisória de Aguaí.

Em exame: Embargos de Declaração opostos em face da decisão singular, publicada em 19/08/14 e levada ao conhecimento do Plenário na Sessão de 20/08/14, que nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, em face da revogação do certame pela Administração representada.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração, opostos por parte legítima e de forma tempestiva.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, considerando que a decisão embargada apenas reconhece o desfazimento dos procedimentos licitatórios, não se fazendo necessário nela consignar todos os efeitos decorrentes da decisão anterior que julgou parcialmente procedentes as Representações, não havendo, pois, omissão a ser suprida, rejeitou os Embargos de Declaração.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Processo: TC-3560.989.14-7

Representante: Associação Comercial de São Paulo - ACSP.

Representada: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 030/14-E, do tipo menor preço, que tem por objeto “a contratação de empresa para prestação de serviços de publicações de avisos e extratos de Editais de Leilão, Concurso, Concorrência, Tomada de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Preços, Pregão, Atas de Registros de Preços e outros afins, de interesse do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP em Jornal de Grande Circulação”.

Responsável: José Tadeu Rodrigues Penteado (Superintendente Adjunto).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando ao **Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do **Pregão Eletrônico nº 030/14-E** relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-039918/026/09

Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Márcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, as atas de registro de preços, os termos de prorrogação das atas de registro de preços, as ordens de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-007137/026/10

Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-029468/026/10

Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-007895/026/11

Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-009766/026/11

Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-029868/026/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsáveis: Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-030736/026/11

Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsáveis: Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-031432/026/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsáveis: Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-034012/026/11

Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsáveis: Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-028965/026/07

Recorrentes: IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Carlos Henrique Flory - Superintendente à época e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

Assunto: Contrato entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de suporte e consultoria atuarial, jurídica e organizacional para implementação da São Paulo Previdência - SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, instituída pela Lei Complementar nº 1.010, de 01-06-07.

Responsáveis: Maria Estela Silos Fernandes (Chefe de Gabinete à época) e Carlos Henrique Flory (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e outros.

Acompanham: TC-033001/026/08, TC-008987/026/09, TC-005211/026/11, TC-015639/026/11 e TC-033751/026/11.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-010806/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construmik Comércio e Construção Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir a questão da exigência de índices de liquidez.

TC-023481/026/11

Autores: Rodrigo Antonio Braga Moraes Victor - Diretor Geral, Maria Cecília Wey e Brito e João Batista Baitello - Ex-Diretores da UGE Instituto Florestal.

Assunto: Contas anuais da UGE Instituto Florestal da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Maria Cecília Wey, Brito e João Batista Baitello (Ordenadores de Despesa e Diretores à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da UGE Instituto Florestal, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93, deixando, em decorrência, de dar quitação aos ordenadores de despesa, bem como de liberar os responsáveis pelo almoxarifado e por adiantamentos (TC-002178/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-09.

Acompanham: TCs-002178/026/05, 002178/126/05, 002179/026/05, 002180/026/05, 002181/026/05, 002182/026/05, 002183/026/05, 002184/026/05, 002185/026/05, 002186/026/05 e Expediente TC-038871/026/06.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformando em parte o respeitável julgamento do processo consolidado da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (TC-002178/026/05), julgar regulares, com ressalvas, as contas da UGE Instituto Florestal (TC-002185/026/05), relativas ao exercício de 2005, dando quitação aos seus ordenadores de despesas, bem como liberando os responsáveis por adiantamentos e almoxarifado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-040092/026/08

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Contrato entre a Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – COESF e Pires & Giovanetti Engenharia e Arquitetura Ltda., objetivando a restauração das fachadas do Edifício André Dreyfus do Instituto de Biociências da USP.

Responsáveis: João Cyro André (Coordenador) e Sérgio Luiz de Assumpção (Respondendo pela Coordenadoria).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, multa aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



responsáveis Senhores João Cyro André, Coordenador, e Sérgio Luiz de Assumpção, Respondendo pela Coordenadoria, no valor individual correspondente a 200 (duzentas) e 160 (cento e sessenta) UFESPs, respectivamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-14.

Advogados: Yeun Soo Cheon, Hamilton de Castro Teixeira Silva, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de eliminar as multas impostas, determinando, outrossim, o retorno dos autos ao Relator originário, para que sejam apreciados os termos aditivos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-016772/026/09

Recorrente: Ricardo Leite Hayden – Diretor Técnico de Saúde III do Hospital “Guilherme Álvaro” – Santos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Guilherme Álvaro e Phytion Fórmulas Magistrais e Oficinas Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparação e fornecimento de nutrição parenteral medicamentos manipulada.

Responsável: Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de retratificação. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o respeitável Acórdão combatido.

TC-013143/026/12

Autores: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, anteriormente denominada Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo - Chefe de Gabinete - Joaldir Reynaldo Machado.

Assunto: Contrato celebrado entre Departamento de Administração - Secretaria de Economia e Planejamento e Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e implantação, instalação e manutenção de sistema de segurança e vigilância CFTV, circuito fechado de vigilância, controle de acesso e monitoramento remoto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Responsáveis: Sandra Maria Giannela (Chefe de Gabinete), Carlos Antônio Luque (Secretário de Estado Adjunto), Maria Luzinete da Silva e Ângelo A. F. Melli (Responsáveis pelo Expediente do Departamento de Administração).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-040778/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Acompanha: TC-040778/026/07.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação Rescisória, julgando a parte autora carecedora do direito invocado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-037502/026/11

Autor: João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, nos exercícios de 2004 e 2005.

Responsáveis: Cremilda C. de Araújo Medina, Waldenyr Caldas, Francisco Antônio Rocco Lahr, Vahan Agopyan, João Stenghel Morgante, Jorge K. Yamamoto, Adnei Melges de Andrade e Isabel A. C. Mendes.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando a eles o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-024792/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-11.

Acompanha: TC-024792/026/05.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-4164.989.14-7

Representante: Latina Motors Comercio Exportação e Importação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Objeto: Impugnações lançadas contra edital do Pregão Presencial nº 120/2014, para aquisição de veículos diversos para renovação parcial da frota municipal - Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão do **Pregão Presencial nº 120/2014 da Prefeitura Municipal de Itapetininga**, bem como o envio, a esta Corte de Contas, no prazo e forma regimentais, de justificativas sobre os pontos impugnados e os documentos exigidos.

Expediente: eTC-4207.989.14-6.

Representante: Engenil de Nipoã Construtora Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Guaíra.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2014, que tem por objeto a seleção de empresa especializada em Obras de Construção Civil, para Construção de um Prédio, com 2.117,10 m² (dois mil cento e dezessete e dez metros quadrados), no endereço da Rua 28, 125, Bairro Palmares, Guaíra (SP), que será a nova sede do Legislativo Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Câmara Municipal de Guaíra** a paralisação da **Concorrência nº 001/2014**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processos: TC-4017.989.14-6; TC-4051.989.14-3 e 4088.989.14-0.

Representantes: Marly Borges Carneiro; Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., por seu advogado Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP 296.572); e Marcia de Azevedo (OAB/SP 214.849).

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão nº 17/2014.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da revogação do **Pregão nº 17/2014**, da **Prefeitura Municipal de Barueri**, declarou extintos os processos por perda de objeto, consignando expressa recomendação à referida Prefeitura.

Processo: TC-3900.989.14-6

Representante: Ramos Sales Construtora e Comercio EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Narandiba.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a construção do Prédio da Prefeitura Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Narandiba** que retifique o edital da **Concorrência Pública nº 003/2014**, nos termos do referido voto, e recomendando ao Senhor Prefeito que analise o texto editalício em todas as demais cláusulas para delas eliminar eventuais outras irregularidades/ilegalidades que possam conter.

Certificado o trânsito em julgado, os autos será encaminhados ao arquivo, com prévio trânsito pela área de fiscalização para as anotações de interesse.

Processo: TC-3164.989.14-7

Recorrente: Marcelo Cecchettini - Prefeito Municipal de Francisco Morato, por meio do seu advogado Tales Augusto Dalmachio Alves (OAB-SP 311.369).

Em exame: Pedido de Reconsideração em face do V. Acórdão proferido no processo eletrônico nº 1297.989.14-7 e publicado no DOE em 17/06/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando que, embora adequado o meio recursal e a parte seja legítima, o apelo é intempestivo, não conheceu do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Cecchettini - Prefeito Municipal de Francisco Morato, por falta de pressuposto essencial, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão proferido.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-3647.989.14-4.

Representante: Paulo Jésus Ribeiro.

Representada: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Advogados: Fábio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207.018) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 56/2014, certame instaurado para a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, confecção, distribuição de kit lanches e refeições a granel e marmitex aos funcionários do SEMASA, bem como mão de obra para fazer café e chá.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, extinguiu, sem apreciação de mérito, a parte do pedido que impugnou a exigência de garantia de habilitação (itens 9.2.4.3 e 9.2.4.3.1), confirmando, de outra parte, a liminar deferida, a fim de, com isso, julgar procedente a questão relativa à qualificação técnico-profissional, determinando ao **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA** que exclua do item 9.2.3.6 do edital do **Pregão Presencial nº 56/2014** a expressão “deverá integrar a equipe da contratada durante a vigência do contrato”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Determinou, ainda, que, na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial o SEMASA, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: TC-3855.989.14-1

Representante: Edson Aparecido Cosin Confeccões – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Colina.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 01/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Colina com o objetivo de adquirir camisetas e bermudas para uniforme escolar.

Advogado: Eduardo Mariguela Polizelli (OABSP 274.764)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Edson Aparecido Cosin Confeccões – ME, determinando à **Prefeitura do Município de Colina** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 01/14** de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Colina, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 01/14, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: TC-4139.989.14-9.

Representante: ENGEMAQ Componentes para Tratores Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Responsável pela representada: José Cândido Macedo Filho – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 028/2014, Processo Administrativo nº 056/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga, visando o registro de preços para aquisição de óleo lubrificante, graxa e shampoo automotivo para os diversos veículos pertencentes à frota Municipal.

Valor total estimado: R\$ 377.617,41.

Advogado: Odair Grégios Júnior (OAB/SP nº 343.410).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante as quais, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 04/09/2014, fora determinada à **Prefeitura Municipal de Jacupiranga** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 028/2014**, **Processo Administrativo nº 056/2014**, com fixação de prazo para apresentação de alegações e todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expedientes: TC-4148.989.14-8 e TC-004158.989.14-5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Representantes: Power Segurança e Vigilância Ltda. e Sérgio Rodrigues Parazo (OAB/SP nº 179.192).

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável pela representada: Gil Arantes – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial SO/nº 008/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa para o serviço de locação de centrais de monitoramento e câmeras de monitoramento em infraestrutura de fibra óptica em vias públicas com trechos aéreo e subterrâneo, com 248 (duzentas e quarenta e oito) câmeras, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, softwares, hardwares, mão de obra qualificada e infraestrutura necessária conforme exigências da Prefeitura de Barueri.

Valor estimado da contratação: R\$11.827.073,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante as quais, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 05/09/2014, fora determinada à **Prefeitura Municipal de Barueri** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial SO/nº 008/2014**, com fixação de prazo para apresentação de alegações e todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-2906.989.14-0

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São João de Duas Pontes.

Responsável pela representada: Nilza Bozelli Cezare – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2014, Processo de Compra nº 25/2014, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de São João de Duas Pontes, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de mobiliários.

Valor Estimado da Contratação: Não Informado.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual, conforme publicação feita no Diário Oficial do Estado de 28/08/2014, foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação do edital da **Tomada de Preços nº 03/2014, Processo de Compra nº 25/2014, da Prefeitura Municipal de São João de Duas Pontes**, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Processo: TC-3345.989.14-9

Representante: Álvaro Luiz Ferro Cyrino, Múncipe da Capital/SP, (OAB/SP nº 162.433).

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsável Pela Representada: Cristina Bredda Carrara – Prefeita.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 84/2014, Processo nº 267/2014, Licitação nº 111/2014, do tipo menor valor unitário por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para a rede Municipal, Estadual e entidades conveniadas.

Valor estimado da contratação: R\$10.064.879,22.

Advogado: Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual, conforme publicação feita no Diário Oficial do Estado de 23/08/2014, foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 84/2014, Processo nº 267/2014, Licitação nº 111/2014, da Prefeitura Municipal de Sumaré**, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Processos: TC-3714.989.14-2 e TC-3778.989.14-5

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva

Responsável pela representada: José Roberto Comeron – Prefeito

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 102/14, Processo Administrativo nº 5.909/2014, do tipo menor preço, correspondente a menor taxa Administrativa, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, objetivando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartão com Chip Vale-Alimentação, conforme especificações técnicas do termo de referência – Anexo I – do Edital.

Valor estimado da contratação: R\$4.026.000,00

Advogados: Wanderley Romano Donadel (OAB/SP nº 333.635) e João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual, conforme publicação feita no Diário Oficial do Estado de 28/08/2014, foram declarados extintos os processos, sem apreciação do mérito, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 102/14, Processo Administrativo nº 5.909/2014, da Prefeitura Municipal de Itapeva**, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

Processo: TC-3535.989.14-9

Representante: CITRORIO S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Batatais.

Responsável pela representada: Eduardo Augusto Silva de Oliveira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 115/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Batatais, objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aquisição de gêneros alimentícios em geral, para serem utilizados no PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar do Município).

Valor estimado da contratação: não informado no edital.

Advogada: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, diante do cancelamento do procedimento licitatório relativo ao **Pregão Presencial nº 115/2014**, informação obtida pela diligência promovida pela Secretaria-Diretoria Geral deste Tribunal com o Setor de Licitações da **Prefeitura Municipal de Batatais**, decidiu pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto da Representação.

Decidiu, ainda, considerando o descumprimento à determinação proferida por esta Corte de Contas, com fundamento no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e artigo 224, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar ao Senhor Eduardo Augusto Silva de Oliveira, Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, multa no valor correspondente de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Transcorrido o prazo recursal, com os oficiamentos de praxe, o Cartório deve confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Processo: TC-2807.989.14-0

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Responsável pela representada: Carlos Alberto Vieira – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2014, Processo nº 052/2014, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, visando à contratação de empresa para a construção de uma Creche-Escola (Jardim Flora) no Município, em convênio com a Secretaria de Estado da Educação, Processo nº 4603/2013, conforme relatório do orçamento padrão da FDE, resumo por etapa, cálculo da quantidade de módulo de verba, composição de preço, memorial descritivo e plantas.

Valor total estimado: R\$ 1.631.695,65.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820); Roberto Sanches Figueiredo (OAB/SP nº 122.858).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema** que promova a reformulação do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



edital da **Concorrência nº 01/2014, Processo nº 052/2014**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Consignou, outrossim, que será dado conhecimento das impropriedades constatadas nos autos à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, considerando que a contratação em perspectiva decorre de convênio com a Secretaria de Estado da Educação, estabelecido em modelagem semelhante com diversos municípios do Estado, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processo: TC-3995.989.14-2

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP, por seu sócio Sr. Gilberto Franzoni.

Representada: Prefeitura Municipal de Macatuba.

Prefeito: Tarcísio Mateus Abel.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão nº. 57/2014 (Edital nº. 64/2014 – Processo nº. 87/2014), destinado à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação “vale-compras”, na forma de cartões eletrônicos, magnéticos, ou tecnologia similar, seguindo as especificações do Anexo II, cuja finalidade é a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais pelos servidores públicos do Município de Macatuba, aposentados e pensionistas do IPREMAC - Instituto de Previdência de Macatuba, pelo período de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, nas condições legais, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão nº 57/2014 (Edital nº 64/2014 – Processo nº 87/2014) da Prefeitura Municipal de Macatuba**, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do Edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto ao ponto de impropriedade suscitado na inicial, bem como determinara a manutenção da medida já adotada voluntariamente no sentido da suspensão do procedimento licitatório impugnado, até ulterior decisão deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-4078.989.14-2

Representante: Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda., por seu sócio Helcio Sicchiroli Neves.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Prefeito: José Roberto de Assis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n.º 35/2014 (Processo n.º 4228/14) do tipo menor preço global, objetivando a aquisição de brinquedos tipo playground, destinados à Rede Municipal de Educação, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, adotados pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial n.º 35/2014 (Processo n.º 4228/14) da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante e quanto ao aspecto levantado pela Auditora, bem como determinara a manutenção da medida adotada voluntariamente pela Municipalidade no sentido da suspensão do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-4155.989.14-8

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP n.º 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Turmalina.

Prefeita: Fernanda de Menezes Andréa.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n.º 10/2014 (Processo n.º 24/2014), destinado à aquisição de diversos pneus, câmaras de ar, protetor para os veículos da frota municipal, com montagem e balanceamento, conforme Anexo VII.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, foram referendados os atos adotados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial n.º 10/2014 (Processo n.º 24/2014) da Prefeitura Municipal de Turmalina**, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial, assim como determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-4156.989.14-7

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP n.º 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de São Simão.

Prefeito: Izaías Leão de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão n°. 45/2014 (Processo Licitatório n°. 101/2014), do tipo menor preço unitário, destinado ao Registro de Preços de pneus automotivos, câmaras e protetores destinados aos veículos da frota Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, adotados pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão n° 45/2014 (Processo Licitatório n° 101/2014) da Prefeitura Municipal de São Simão**, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial e sobre os aspectos levantados pela Auditora, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-3705.989.14-3

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP n° 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme.

Paulo Roberto Blascke – Prefeito; Roberto Antonio da Cruz – Coordenador de Licitações – Gestão de Contratos.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n°. 21/2014, do tipo menor preço global por lote, destinado ao registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e bicos de pneus para os veículos da frota.

Preliminarmente foram referendados os atos anteriormente praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos à **Prefeitura Municipal de Leme** e determinação de suspensão do **Pregão Presencial n° 21/2014**, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura de Leme** que retifique o edital do **Pregão Presencial n° 21/2014** nos aspectos destacados no referido voto.

Determinou, ainda, aos responsáveis que, após a retificação do instrumento, atendem ao disposto no § 4° do artigo 21 da Lei n° 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Expediente: TC-4208.989.14-5

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP n° 106.886).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Representada: Prefeitura Municipal de Alambari.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência nº 02/14, do tipo menor preço, que tem por objeto a “*contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento composto de 61 unidades habitacionais*”.

Responsável: Hudson José Gomes (Prefeito).

Sessão de abertura: 15-09-14, às 10h00min.

Advogados: Não constam no e-TCESP.

Valor estimado: R\$5.021.477,82.

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência nº 02/14 da Prefeitura Municipal de Alambari**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pelo Representante corresponde à integralidade do edital original, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processo: TC-4144.989.14-2

Representante: SIAM Sistemas de Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 32/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “*contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação)*”.

Responsável: José Francisco Martha (Prefeito).

Advogada: Ana Luzia Nicolosi da Rocha (OAB/SP nº 304.225).

Valor estimado: R\$240.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante o qual fora acolhida a solicitação de exame prévio de edital e liminarmente determinada, ao Sr. Prefeito Municipal, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 32/2014, da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-4177.989.14-2

Representante: Julio Lopes Ramponi ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 26/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de mobiliário com adesão da Câmara Municipal de Miracatu”.

Responsável: João Amarildo Valetim da Costa (Prefeito).

Advogados: Não constam no e-TCESP.

Valor estimado: R\$860.847,58 Lote I; R\$89.467,18 Lote II; R\$69.718,98 Lote III e R\$447.475,74 para o Anexo II – Câmara Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante o qual fora acolhida a solicitação de exame prévio de edital e liminarmente determinada, ao Sr. Prefeito Municipal, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 26/2014, da Prefeitura Municipal de Miracatu**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-3793.989.14-6

Representante: Demop Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ocaçu.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 01/2014, do tipo menor preço global por módulo, que tem por objeto a realização de obras de infraestrutura (calçada de acesso às UHS e calçadas; paisagismo, drenagem e pavimentação) no Núcleo Habitacional Ocaçu-D.

Responsável: Alesandra Colombo Marana (Prefeita).

Advogados no e-Tcesp: Lilian Amendola Scamati (OAB/SP nº 293.839), Mariana da Silva Sant’Ana (OAB/SP nº 278.814), Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Ocaçu** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da **Concorrência Pública nº 01/2014** relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-033629/026/06

Recorrente: Antonio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito do Município de Mairiporã.

Assunto: Representação formulada por Rodrigo César Rebello Pinho – Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando eventuais irregularidades ocorridas quando da aquisição direta de gêneros alimentícios para merenda escolar, pelo Executivo Municipal, no exercício de 2006.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-036118/026/07, TC-012787/026/09 e TC-043849/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável Decisão combatida.

TC-034555/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Luxor – Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a construção do Complexo Educacional Unificado.

Responsável: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 3º termo aditivo e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-12.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir da respeitável Decisão combatida a multa imposta ao responsável, ficando, porém, mantida a decretação de irregularidade do 3º Termo Aditivo.

TC-000024/014/09

Recorrente: Prefeitura do Município de Taubaté - Prefeito à época - Roberto Pereira Peixoto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Acert Serviços Administrativos Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em gerenciamento administrativo, contábil e financeiro, na distribuição e na dispensação de medicamentos e materiais médico, hospitalar e odontológico.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o procedimento da dispensa de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-11.

Advogados: Paulo Sérgio Araújo Tavares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, permanecendo inalterada a situação constatada anteriormente, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-000517/001/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP), no exercício de 2009.

Responsáveis: Aparecido Serio da Silva e Dinocarme Aparecido Lima.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-13.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000997/026/11

Município: Palmeira d’Oeste.

Prefeito: José César Montanari.

Exercício: 2011.

Requerente: José César Montanari - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Acompanham: TC-000997/126/11 e Expedientes: TCs-000407/011/11, 000408/011/11, 000409/011/11, 000410/011/11, 000412/011/11, 028096/026/11 e 022961/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 11/09/2013, juntado à fl. 162 do processo.

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000362/010/07

Embargantes: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda. e Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araras e Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., objetivando a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão onerosa, de gestão de até 2.000 vagas de estacionamento rotativo pago, em vias e logradouros públicos no município de Araras.

Responsável: Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aplicando ao responsável multa no equivalente a 2000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-14.

Advogados: Luíz Felipe Hadlich Miguel, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, desacolheu de início o requerimento deduzido pela Prefeitura de Araras no sentido de uniformização de jurisprudência e, por entender ausentes os pontos de contradição ou omissão passíveis de declaração, rejeitou os Embargos opostos, mantendo-se o julgado recorrido.

TC-016942/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a OSCIP – Fundação Primeira de São Vicente - FUNDASV, objetivando a cooperação da OSCIP na implantação, administração e manutenção do projeto, que garantem à administração, a execução de avaliações, procedimentos terapêuticos e exames subsidiários na área de Oncologia, junto ao SUS - Sistema Único de Saúde e demais Assistências Médicas Supletivas regulamentadas pela ANS – Agência Nacional de Saúde, suplementar na condição de tomadores de serviços, ora apresentados pela própria FUNDASV ou pela Prefeitura Municipal de São Vicente e executados no CROI – Centro de Referência e Oncologia Infantil e em demais órgãos relacionados a serem criados.

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época) e Eli Celice Dias (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e o termo de rescisão amigável e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-10.

Advogados: Flávia da Cunha Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de São Vicente e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para tomar conhecimento do termo de rescisão amigável celebrado, mantendo-se, no mais, a irregularidade do Termo de Parceria.

TC-000106/009/08

Recorrente: Flávio Paschoal - Ex-Prefeito do Município de Pereiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pereiras e o Centro Médico e Diagnóstico Vieira de Godoy Ltda., objetivando o fornecimento de serviços médicos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



nas especialidades clínica geral, plantões médicos, cardiologia, ortopedia, ginecologia e ultrassonografia.

Responsável: Flávio Paschoal (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-09.

Advogados: Milena Guedes Correa Prado dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente TC-006335/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Pereiras, Sr. Flavio Paschoal, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o venerando Acórdão da E. Segunda Câmara, que condenou a Tomada de Preços e o Contrato firmado entre a Prefeitura daquele Município e o Centro Médico e Diagnóstico Vieira de Godoy Ltda.

Determinou, por fim, transitada em julgado a matéria, o retorno dos autos ao Relator originário, para as suas dignas providências.

TC-000399/002/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Botucatu e Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo – Ex-Prefeito do Município de Botucatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito) e Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Cristiane Caldarelli, Renata Zeuli de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-000397/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Ideal Rupolo Móveis Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de conjuntos de carteiras e cadeiras escolares destinados às EMEFs.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, a nota de empenho e despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Mogi Mirim e ratificou o venerando Acórdão recorrido.

TC-001434/026/11

Município: Terra Roxa.

Prefeito: Marcelino Abbes Filho.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Terra Roxa – Marcelino Abbes Filho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 27-08-13.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanha: TC-001434/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se o respeitável Parecer de fls. 111/113, ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001544/007/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guararema e André Luis do Prado – Prefeito Municipal à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Cooper'Ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportes Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros, objetivando a execução de serviços de transporte de alunos da APAE que residem no Município e os alunos do Ensino Fundamental, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Educação Infantil (Pré Escola e Creches Municipais), residentes em locais não servidos por linhas regulares de ônibus urbanos.

Responsável: André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de valor equivalente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Fernanda Vanin Fernandes e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-024609/026/12, TC-040118/026/12, TC-042886/026/13, TC-007846/026/14, TC-017406/026/13 e TC-032800/026/11.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-07-13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo não provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002265/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras e prestação de serviços de infraestrutura urbana em bairros e logradouros do município, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época) e Flávia Rossi (Vice-Prefeita no Exercício do cargo de Prefeito Municipal à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, de retratificação e de apostilamento de alteração de valor, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-003219/026/07

Recorrente: Osvaldo Vergínio da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Osvaldo Vergínio da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução dos valores recebidos indevidamente, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Acompanham: TC-003219/126/07 e TC-003219/326/07 e Expedientes: TC-011301/026/14 e TC-017087/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010129/026/07

Recorrentes: Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda., Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda., objetivando a concessão onerosa dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus do Município (Lote-A).

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Angélica Cristiane Ribeiro, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-024695/026/13 e TC-034160/026/13.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-08-13.

TC-010130/026/07

Recorrentes: Del Rey Transportes Ltda., Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Del Rey Transportes Ltda., objetivando a concessão onerosa dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus do Município (Lote-B).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogados: André Cicarelli de Melo, Angélica Cristiane Ribeiro, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira, Adair Loredó dos Santos, Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-035647/026/13 e TC-004076/026/14.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-08-13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, ainda em sede preliminar, rejeitou a prejudicial de nulidade pleiteada pela Recorrente Del Rey Transportes Ltda.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-015713/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a construção de duas unidades escolares nos bairros Jardim Nápoli II e Rancho Grande.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-12.

Advogados: Cristina Luzia Farias Valero, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio, Alenilton da Silva Cardoso e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-036624/026/13 e TC-018382/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão hostilizado.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000249/010/09

Recorrente: Carlos Cezar Tamiazo – Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Auto Posto Tuiuiu Ltda., objetivando o fornecimento de 20.000 litros de gasolina e 3.500 litros de álcool.

Responsável: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogados: Julio Cesar Machado, Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-05-13.

TC-000250/010/09

Recorrente: Carlos Cezar Tamiazo – Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Auto Posto Arara Azul, objetivando o fornecimento de 17.000 litros de óleo diesel.

Responsável: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogados: Julio Cesar Machado, Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-05-13.

TC-002421/026/11

Recorrente: Cristiano Rodrigues de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Andradina à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Cristiano Rodrigues de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, §1º, da Lei complementar nº 709/93, condenando o responsável a pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, caput e 104, incisos II e V, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Advogados: Geraldo Shiomi Junior e Herbert Trujillo Rulli.

Acompanham: TC-002421/126/11 e Expedientes: TC-000518/015/11, TC-000586/015/12, TC-000587/015/12, TC-000570/001/13, TC-017262/026/13 e TC-006576/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-018760/026/12

Autor: Pedro Tomishigue Mori – Presidente da Câmara de Santana de Parnaíba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Pedro Tomishigue Mori (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, determinando, ainda, ao Presidente da Câmara à época, o recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais (TC-003258/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-10.

Advogados: Oscar Toyota, Renato Tamotsu Uchida e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanham: TC-003258/026/07, TC-003258/126/07 e TC-003258/326/07.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-043576/026/08

Recorrentes: Roberto Francisco dos Santos – Prefeito do Município de Praia Grande à época e Antonio Freire de Carvalho Filho - Secretário de Trânsito e Transportes à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Trópico - Equipamentos Elétricos Iluminação Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de abrigos para paradas de ônibus.

Responsável: Antonio Freire de Carvalho Filho (Secretário de Trânsito e Transportes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e os atos determinativos de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001185/003/12

Recorrentes: Prefeitura do Município de Jundiaí e Miguel Moubadda Haddad – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad e Marco Antonio Paes de Freitas.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogados: Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Antes de passar-se ao relato do processo TC-001073/009/12 foi apregoada a Dra. Mariliza Petrere, que havia requerido sustentação oral, constatando-se a ausência de Sua Senhoria.

TC-001073/009/12

Autor: Osvaldo Franceschi Junior – Prefeito do Município de Jahu à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Sanej Saneamento de Jaú Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos municipais de tratamento de esgoto, compreendendo a construção, operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração das obras públicas na cidade de Jahu.

Responsáveis: Waldemar Bauab, Paulo Sérgio Almeida Leite e João Sanzovo Neto (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 800 UFESPs (TC-002055/002/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-11.

Advogados: Mariliza Petrere, José Roberto Manesco, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Maria Beatriz Capocchi Penetta, Carolina Mosseri e outros.

Acompanham: TC-002055/002/06 e Expediente: TC-013213/026/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação Oral – Advogada: Mariliza Petreire.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela procedência parcial da Ação de Rescisão, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi seu julgamento adiado, nos termos regimentais, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-001108/026/11

Município: Embu das Artes.

Prefeito: Francisco Nascimento de Brito.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-05-13, publicado no D.O.E. de 22-06-13.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Acompanham: TC-001108/126/11 e Expedientes: TCs-018013/026/11, 018080/026/11, 019772/026/11 e 039369/026/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Embu das Artes, referentes ao exercício de 2011.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-009500/026/07

Recorrente: Farid Said Madi - Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando a assessoria pedagógica para execução do projeto “Lego” de educação tecnológica nas escolas de ensino fundamental.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade, o contrato e os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, ao responsável Sr. Farid Said Madi, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-11.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Advogados: Daniel Nascimento Curi, Fábila Cecília Lopes Jordão Curi, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase e outros.

Acompanha: Expediente: TC-036962/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos o decisório combatido, inclusive no que tange à multa aplicada ao responsável.

TC-023188/026/07

Recorrente: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e PRESCON Informática Assessoria Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos de informática destinados à Câmara.

Responsáveis: Laurentino Hilário da Silva e Amedeo Giusti (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Amedeo Giusti, autoridade que homologou o procedimento licitatório e firmou o contrato, multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

Advogados: Rachel Lucatelli, Suely Duarte de Matos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausentes motivos para alteração do entendimento firmado na decisão proferida, restando não afastada a incorreção no dimensionamento do objeto, bem como não comprovado que as exigências de qualificação técnica e econômica impugnadas foram indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, negou provimento ao Recurso interposto, mantendo-se, na íntegra o respeitável Acórdão combatido.

TC-037860/026/07

Recorrente: Walter Antônio Marques – Ex-Prefeito Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de 15.456 cestas básicas de alimentos em lotes A e B.

Responsável: Walter Antônio Marques (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-11.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Advogados: Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-002730/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Construtora Estrutural Ltda., objetivando a execução dos serviços e obra, elaboração do projeto executivo e “as built” de implantação viária e urbanização do corredor Campo Grande - trecho 2, com fornecimento de material.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Sérgio Marasco Torrecillas (Diretor do Departamento de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos Srs. Hélio de Oliveira Santos e Gerson Luis Bittencourt, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-12.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Carlos Henrique Pinto, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Osmar Lopes Junior e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão recorrida, inclusive no que concerne à sanção pecuniária atribuída aos responsáveis, que se mostrou adequada.

TC-013470/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Intermédica Sistema de Saúde S/A, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares, ambulatoriais, pronto-atendimento clínico, cirúrgico, obstétrico, atendimento em consultórios, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, sem limite de utilização, para atender aos funcionários ativos, inativos e seus dependentes da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Municipal de São Caetano do Sul, da administração direta, indireta e Câmara Municipal.

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Jarbas Elias Zuri Júnior (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogada: Ana Maria Giorni Caffaro.

Acompanham: Expedientes: TC-026379/026/13, TC-025199/026/13 e TC-011546/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Decisão combatida.

TC-001966/010/08

Recorrentes: Gunar Wilhelm Koelle - Ex-Secretário Municipal da Educação e Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior - Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando a formação de professor em serviços, que abrange a implantação, capacitação e acompanhamento pedagógico nas escolas, com fornecimento dos materiais didáticos, contendo atividades baseadas nos parâmetros curriculares nacionais para o primeiro ano do ensino fundamental.

Responsáveis: Gunar Wilhelm Koelle (Secretário Municipal da Educação à época) e Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Sr. Demerval da Fonseca Júnior, Prefeito à época, no equivalente pecuniário a 1.000 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gunar Wilhelm Koelle, a fim de que se mantenha inalterado o juízo de irregularidade do ato de inexigibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de licitação e do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como deu provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior, para que seja afastada a penalização pecuniária que lhe foi imposta.

TC-001390/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a contratação de sistema de ensino contemplando material didático e formação continuada de professores.

Responsável: Cláudio Maffei (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Camila Crespi Castro, Cássio Telles Ferreira Neto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012833/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reduzindo-se o valor da multa anteriormente aplicada para 500 (quinhentas) UFESPs, ficando mantida, em seus demais termos, a respeitável decisão combatida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014555/026/07

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes - Prefeito do Município de Santana de Parnaíba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a empresa Acalge Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção do Núcleo Municipal de Educação Infantil na Rua Lua Crescente, no bairro Jardim do Luar, no Município de Santana de Parnaíba.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-08.

Advogados: Carlos Alberto Pires Bueno, Nádia Lucia Sorrentino, Jairo Braga de Milani, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

TC-042163/026/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes - Prefeito do Município de Santana de Parnaíba à época.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 25/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, que objetivou a contratação de empresa especializada para a construção de Núcleo Municipal de Educação Infantil na Rua Lua Crescente, no bairro Jardim do Luar, no Município de Santana de Parnaíba.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-08.

Advogados: Carlos Alberto Pires Bueno, Nádia Lucia Sorrentino, Jairo Braga de Milani, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se a decisão combatida, julgar regulares a licitação e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a empresa Acalge Construtora e Comércio Ltda., bem como improcedente a representação subscrita pela empresa Penascal Engenharia e Construção Ltda.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000709/002/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Lwart Proasfar Química Ltda., objetivando aquisição de 1.200.000 Kg de cimento asfáltico de petróleo CAP-20.

Responsáveis: Elaine de Cássia Orti de Araújo e Leandro Dias Joaquim (Secretários Municipais de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-11.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002416/003/09

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA e Associação Parque das Águas, objetivando a construção do Centro de Conhecimento da Água “C.C.A.” na área dois, localizada no Parque das Águas no município de Campinas – SP.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes à época), Marcelo Quartim B. Figueiredo e M. Fátima Barreto Tolentino (Diretores Administrativos Financeiros e de Relações com Investidores à época) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e seus aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Sr. Luiz Augusto Castrillon de Aquino, Diretor Presidente à época, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-12.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-000029/014/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taubaté - Roberto Pereira Peixoto – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-11.

Advogado: Paulo Sérgio Araújo Tavares.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

TC-036571/026/12

Autor: Antonio Hélio Nicolai - Prefeito do Município de Itapira à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a contratação de serviços de limpeza urbana, relativos à coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no Município.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato (TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



255/003/10) e procedentes as Representações intentadas por Luiz Antonio Cavenaghi (TC-27411/026/09) e Sandro Aparecido Pio (TC-35782/026/09), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 2.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000255/003/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Thiago Matioli Kleinfelder, Paulo Osório Silveira Bueno e outros.

Acompanham: TC-000255/003/10, TC-027411/026/09 e Expedientes TC-022795/026/11 e TC-035782/026/09.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão proposta, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

Esgotada a pauta, a **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** assim se manifestou:

Antes de encerrar os trabalhos, indago do Representante do Douto Ministério Público de Contas se há eventual interesse em apreciação específica em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 13, relativo ao processo TC-40092/026/08, que, depois de juntados voto e acórdão, seguirá ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e onze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Valdenir Antonio Polizeli



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Samy Wurman

Josué Romero

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto